



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 9.9.2005
COM(2005) 415 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO

**REFERENTE À APLICAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS DA DIRECTIVA
99/36/CE DO CONSELHO RELATIVA AOS EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO
TRANSPORTÁVEIS**

ÍNDICE

1. DIRECTIVA 99/36/CE	3
2. ARTIGO 4º DA DIRECTIVA 99/36/CE.....	4
3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º PELOS ESTADOS-MEMBROS	4
4. IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 4º PELOS ESTADOS-MEMBROS	4
5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	5
 ANEXO: RESUMO DA APLICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 4º DA DIRECTIVA 99/36/CE PELOS ESTADOS-MEMBROS	 6

RELATÓRIO DA COMISSÃO

REFERENTE À APLICAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS DA DIRECTIVA 99/36/CE DO CONSELHO RELATIVA AOS EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO TRANSPORTÁVEIS

1. DIRECTIVA 99/36/CE

A Directiva 99/36/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis¹, conforme alterada², é um diploma no âmbito da “nova abordagem” relativa à regulamentação de produtos que abrange a certificação desses equipamentos. O objectivo da directiva é promover a segurança dos equipamentos sob pressão transportáveis no transporte interno de mercadorias perigosas e assegurar a livre circulação desses equipamentos na Comunidade, incluindo a sua colocação no mercado e a continuação da sua utilização.

Os anexos IV e V da Directiva 99/36/CE definem procedimentos de certificação específicos para equipamentos novos e existentes e abrangem:

- a *avaliação da conformidade* de novos equipamentos sob pressão transportáveis;
- a *reavaliação da conformidade e inspecções periódicas* de equipamentos sob pressão transportáveis existentes.

A directiva estabelece igualmente que apenas determinados organismos de inspecção designados pelas autoridades nacionais competentes estão autorizados a certificar equipamentos de acordo com esses procedimentos de certificação. Normalmente, as avaliações e reavaliações da conformidade devem ser executadas por um *organismo notificado*. Contudo, as avaliações de conformidade para efeitos de colocação de novos equipamentos no mercado nacional de um determinado Estado-Membro e as inspecções periódicas podem também ser efectuadas por um *organismo aprovado*. Os anexos I, II e III da directiva definem os critérios mínimos a cumprir pelos organismos notificados e aprovados.

O anexo VII da directiva especifica que deve ser aposta uma *marcação “π”* no equipamento em sinal de certificação.

Os Estados-Membros deveriam ter adoptado e publicado a legislação nacional necessária para dar cumprimento à directiva o mais tardar em 1 de Dezembro de 2000. Deveriam igualmente ter adoptado as disposições necessárias para a aplicação da directiva o mais tardar em 1 de Julho de 2001, mas este prazo foi prorrogado relativamente a determinados equipamentos. No

¹ JO L 138 de 1.6.1999, p. 20.

² A Directiva 99/36/CE foi alterada para adaptação dos anexos ao progresso técnico pela Directiva 2001/2/CE da Comissão de 4 de Janeiro de 2001 (JO L 5 de 10.1.2001, p.4) e pela Directiva 2002/50/CE da Comissão de 6 de Junho de 2002 (JO L 149 de 7.6.2002, p.28).

que diz respeito aos tambores sob pressão, quadros de garrafas e cisternas, a data de aplicação foi alterada para 1 de Julho de 2005 pela Decisão da Comissão de 18 de Julho de 2003³.

2. ARTIGO 4º DA DIRECTIVA 99/36/CE

O artigo 4º da Directiva 99/36/CE estabelece disposições específicas para a colocação no mercado nacional de um determinado Estado-Membro de equipamentos sob pressão transportáveis.

Ao abrigo do artigo 4º, os Estados-Membros podem autorizar a colocação no mercado, o transporte e a colocação em serviço por utilizadores, no seu território, de recipientes cuja conformidade tenha sido avaliada por um *organismo aprovado*.

O nº 5 do artigo 4º estabelece que a Comissão deve fiscalizar e avaliar os efeitos do artigo 4º, a partir de 1 de Julho de 2004, e apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Com esse fim em vista, foi efectuado um inquérito nos Estados-Membros em Julho de 2004. Solicitou-se aos Estados-Membros que enviassem à Comissão informações sobre a aplicação e implementação do artigo 4º no seu território. Todos os Estados-Membros enviaram a informação solicitada, com excepção da Grécia.

Os pontos-chaves do inquérito eram duas questões relacionadas com a aplicação e implementação do artigo 4º:

- (1) "O seu Estado-Membro autoriza a colocação no mercado, o transporte e a colocação em serviço por utilizadores, no seu território, de recipientes cuja conformidade tenha sido avaliada por um organismo aprovado, conforme permitido no nº 1 do artigo 4º? Em caso afirmativo, é favor indicar o artigo relevante da legislação nacional e os módulos de avaliação da conformidade que esses organismos aprovados estão autorizados a utilizar, caso não estejam autorizados a utilizar a totalidade dos referidos no nº 4 do artigo 4º."
- (2) "O reconhecimento como organismo aprovado foi solicitado por alguma entidade com vista à colocação no mercado nacional dos recipientes supramencionados? Dessas entidades, quantas obtiveram o respectivo reconhecimento como organismos aprovados para esse fim?"

As respostas a estas perguntas apresentadas pelos Estados-Membros estão resumidas no anexo ao presente relatório.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º PELOS ESTADOS-MEMBROS

As respostas à pergunta nº 1 demonstram que muitos Estados-Membros não recorreram à opção prevista no artigo 4º. Dez Estados-Membros (Bélgica, França, Irlanda, Itália, Lituânia, Hungria, Malta, Países Baixos, Eslovénia e Reino Unido) decidiram utilizar essa opção. Contudo, 14 Estados-Membros decidiram não utilizar a opção (não foi recebida resposta da Grécia).

³ JO L 183 de 22.7.2003, p.45.

4. IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 4º PELOS ESTADOS-MEMBROS

As respostas à pergunta nº 2 mostram que a implementação prática do artigo 4º é ainda muito incipiente. Embora 10 Estados-Membros tenham decidido utilizar a opção prevista no artigo 4º, apenas a Lituânia, a Hungria e a Eslovénia receberam requerimentos para o reconhecimento de alguns organismos aprovados. Contudo, nenhum dos requerentes recebeu ainda o respectivo reconhecimento.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A maioria dos Estados-Membros decidiu não recorrer à opção prevista no artigo 4º da Directiva 99/36/CE na sua legislação nacional. Por outras palavras, a maioria dos Estados-Membros não permite a realização por organismos aprovados das avaliações de conformidade para a colocação no mercado nacional de novos equipamentos sob pressão transportáveis.

Além disso, nos Estados-Membros que utilizaram a opção prevista no artigo 4º, a implementação prática encontra-se numa fase muito incipiente. Apenas na Lituânia, Hungria e Eslovénia estão actualmente a ser examinados requerimentos para o reconhecimento de organismos aprovados, mas até à data ainda não foi concedido esse reconhecimento a nenhum organismo.

Tendo em conta que a implementação da directiva é ainda parcial neste momento, até 1 de Julho de 2005, quaisquer conclusões e recomendações finais sobre o artigo 4º apenas deveriam ser elaboradas após essa data, ou seja, depois da aplicação plena da directiva a todos os equipamentos sob pressão transportáveis (incluindo tambores sob pressão, quadros de cilindros e cisternas).

A Comissão voltará a examinar esta questão quando os Estados-Membros tiverem adquirido experiência na aplicação plena da directiva.

ANEXO

RESUMO DA APLICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 4º DA DIRECTIVA 99/36/CE PELOS ESTADOS-MEMBROS

ESTADOS-MEMBROS	Resposta à pergunta n° 1	Resposta à pergunta n° 2
BELGIQUE – BELGIË (Bélgica)	SIM	NÃO
CESKA REPUBLIKA (República Checa)	NÃO	NÃO
DANMARK (Dinamarca)	NÃO	NÃO
DEUTSCHLAND (Alemanha)	NÃO	NÃO
EESTI (Estónia)	NÃO	NÃO
ELLAS (Grécia)	-	-
ESPAÑA (Espanha)	NÃO	NÃO
FRANCE (França)	SIM	NÃO
IRELAND (Irlanda)	SIM	NÃO
ITALIA (Itália)	SIM	NÃO
KYPROS (Chipre)	NÃO	NÃO
LATVIJA (Letónia)	NÃO	NÃO
LIETUVA (Lituânia)	SIM	SIM (nenhum autorizado até à data)
LUXEMBOURG (Luxemburgo)	NÃO	NÃO
MAGYARORSZAG (Hungria)	SIM	SIM (nenhum autorizado até à data)
MALTA (Malta)	SIM	NÃO
NEDERLAND (Países Baixos)	SIM	NÃO
ÖSTERREICH (Áustria)	NÃO	NÃO
POLSKA (Polónia)	NÃO	NÃO
PORTUGAL (Portugal)	NÃO	NÃO
SLOVENIJA (Eslovénia)	SIM	SIM (nenhum autorizado até à data)
SLOVENSKO (Eslováquia)	NÃO	NÃO
SUOMI (Finlândia)	NÃO	NÃO
SVERIGE (Suécia)	NÃO	NÃO
UNITED KINGDOM (Reino Unido)	SIM	NÃO